



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: Irineide Amâncio Rioshi
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 894555f5f-004d-4860-b037-22a7e2301d108c

Relatório Preliminar de Auditoria

Fiscalização - 2023



Procedimento Interno nº PI2300617

Cons. Rodrigo Cavalcanti Novaes

Prefeitura Municipal de Jatobá



Relatório Preliminar de Auditoria

Procedimento Interno nº PI2300617
Fiscalização - Auditoria - 2023
Cons. Rodrigo Cavalcanti Novaes
e-AUD nº 17040

SEGMENTO
Inspetoria Regional de Garanhuns (IRGA)

EQUIPE
Ivan Camelo Rocha

UNIDADE JURISDICIONADA
Prefeitura Municipal de Jatobá



1. INTRODUÇÃO	4
1.1. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	6
2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO	9
2.1. IRREGULARIDADES	11
2.1.1. A escolha pela "suposta" complementação dos serviços de saúde do município, através de terceirização, foi ilegal e não motivada.	12
2.1.2. A contratação da Organização Social Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH não foi formalizada através de instrumento adequado.	20
2.1.3. A Organização Social Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH não mantém registro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).	24
2.1.4. O município está violando a regra do concurso público, através da contratação abusiva de servidores da saúde via terceirização ilegal.	29
2.1.5. As despesas de pessoal realizadas através do Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH não estão sendo contabilizadas nos demonstrativos contábeis do município como Outras Despesas de Pessoal.	32
2.1.6. A execução financeira do Termo de Colaboração nº 001/2021 não está sendo processada integralmente dentro da legalidade nem acompanhada adequadamente pelos responsáveis do governo	37
3. CONCLUSÃO	43



Documento Assinado Digitalmente por: Irineu Damasceno Rioshi
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 99757f5f-01d1-49c9-b8b3-227e2802109c

1

INTRODUÇÃO



Foi realizado(a) Auditoria, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2300617, no(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, relativa ao exercício de 2023, tendo por objetivo:

Analisar a pertinência e legalidade da terceirização dos serviços de saúde pelo município.

A presente auditoria teve como objeto(s):

Procedimento Licitatório	Data de Publicação	Natureza do Objeto	Objeto	Orçamento Estimativo (R\$)
Chamamento Público Nº 1/2021	26/08/2021	Outros Serviços	Execução das atividades de saúde do SUS de competência do município.	4.320.400,00

Documento Assinado Digitalmente por: Irineu da Silva Rioshi
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 8945745E-0144-49C0-B8B3-227028D1B09C



Documento Assinado Digitalmente por: Irgrid Amabile Koshih
Acesse em: <https://etce.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0015755F-0141-49C0-B8B3-227023D1H09C

1.1

TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE



A terceirização dos serviços de saúde pelos municípios é uma prática que levanta questões sobre sua legalidade e impactos negativos no sistema de saúde. Ela consiste na contratação de empresas privadas para executar atividades que antes eram de responsabilidade do poder público. No entanto, quando aplicada de forma indiscriminada e sem critérios adequados, pode trazer consequências indesejáveis.

Tal modalidade de contratação acarreta custos maiores, pois os valores pagos às empresas contratadas tendem a ser mais elevados do que os gastos com a contratação através de concurso público porque, além do ganho do trabalhador, existe o ganho da empresa intermediária.

Além dos custos mais altos, a terceirização dos serviços de saúde também pode levar à quebra do vínculo médico-paciente, especialmente no caso do Programa de Saúde da Família (PSF). O PSF é uma estratégia fundamental para promover o cuidado integral à saúde da população, baseando-se na atuação de equipes multidisciplinares que acompanham os pacientes de forma contínua. Quando esse serviço é terceirizado, ocorre uma descontinuidade na relação entre médicos e pacientes, comprometendo a continuidade e a qualidade do atendimento.

Do ponto de vista legal, é importante destacar que a terceirização dos serviços de saúde pelos municípios deve estar em conformidade com a legislação vigente. A Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece que o Estado tem o dever de garantir acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, e veda a terceirização integral, permitindo apenas a complementação. Portanto, a terceirização integral e desenfreada é ilegal, pois fere essa legislação e seus princípios, além de contrariar outras relacionadas à gestão pública.

Diante disso, é fundamental que os gestores públicos considerem cuidadosamente os efeitos da terceirização dos serviços de saúde, buscando alternativas que garantam a eficiência, qualidade e continuidade do atendimento à população. A adoção de critérios transparentes, a análise dos custos-benefícios e o fortalecimento dos serviços de saúde próprios do município podem contribuir para uma gestão mais eficaz e em conformidade com a legislação.

Levando isso em consideração, esta auditoria tem como objetivo analisar se a terceirização dos serviços de saúde do município, no valor de R\$ 4.320.400,00, foi pertinente, motivada e realizada de acordo com a legislação vigente.

Em primeiro lugar, verificar se a motivação para tal contratação foi a insuficiência das disponibilidades para garantir a assistência à população de uma determinada área, conforme previsto nos artigos 199, da Constituição Federal de 1988; 24, da Lei Federal nº 8.080/1990; e 2º, da Portaria nº 1.034/2010, do Ministério da Saúde.



Em segundo lugar, se foi realizada através de contrato, conforme determina o art. 3º, da Portaria nº 1.034/2010, do Ministério da Saúde; e o 24, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.080/1990.

E, em terceiro lugar, se ocorreram outras irregularidades, tais como a violação da regra do concurso público, constante no artigo 37, II, da Constituição Federal de 2008, através da contratação abusiva de servidores da saúde via terceirização ilegal, ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade; se as despesas com pessoal foram contabilizadas nos demonstrativos contábeis do município como Outras Despesas de Pessoal, conforme determina o parágrafo 1º do Artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e, por fim, se as prestações de contas demonstram a legalidade das despesas executadas.

Documento Assinado Digitalmente por: Irineu da Silva Roshki
Acesse em: <https://etce.rr.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 994574E5-0144-49C60-B833-227628D1809C



Documento Assinado Digitalmente por: Irineu Damasceno Rioshi
Acesse em: <https://etce.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 00457555-0141-49C0-8833-227023012109C

2

ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO



Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos subitens subsequentes:

Irregularidades:

2.1.1. A escolha pela "suposta" complementação dos serviços de saúde do município, através de terceirização, foi ilegal e não motivada.

2.1.2. A contratação da Organização Social Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH não foi formalizada através de instrumento adequado.

2.1.3. A Organização Social Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH não mantém registro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

2.1.4. O município está violando a regra do concurso público, através da contratação abusiva de servidores da saúde via terceirização ilegal.

2.1.5. As despesas de pessoal realizadas através do Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH não estão sendo contabilizadas nos demonstrativos contábeis do município como Outras Despesas de Pessoal.

2.1.6. A execução financeira do Termo de Colaboração nº 001/2021 não está sendo processada integralmente dentro da legalidade nem acompanhada adequadamente pelos responsáveis do governo



Documento Assinado Digitalmente por: Irineu Damasceno Rioshi
Acesse em: <https://etce.tec.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 09757f5f-01d1-49c0-b8b3-227e2802109c

2.1

IRREGULARIDADES



2.1.1. A escolha pela "suposta" complementação dos serviços de saúde do município, através de terceirização, foi ilegal e não motivada.

Código do Achado: A1.1

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Chamamento Público Nº 1/2021

Critérios de Auditoria:

- Portaria, Ministério da Saúde, Nº 1034/2010, Art. 2º
- Portaria, Ministério da Saúde, Nº 1034/2010, Art. 7º
- Lei Federal, Nº 8080/1990, Art. 24
- Constituição Federal, Art. 199

Evidências:

- Doc. Ofício TC-ICR nº 008/2023
- Doc. Ofício TC-ICR nº 035/2023
- Doc. R-OFÍCIO TC-ICR nº 008-2023 - Item 03-01
- Doc. R-OFÍCIO TC-ICR nº 008-2023 - Item 03-02
- Doc. R-OFÍCIO TC-TCR nº 035 2023 - Item 01-01



A motivação dos atos administrativos é uma exigência fundamental da Administração Pública, uma vez que garante a transparência de suas decisões. A obrigação de motivação tem como objetivo justificar a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos praticados pelos agentes, fornecendo aos destinatários e à sociedade em geral uma explicação clara e objetiva das razões que embasaram a decisão. Além disso, a motivação permite o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como pela própria sociedade, contribuindo para a prevenção e correção de eventuais abusos de poder e irregularidades.

Levando isso em conta, e, da análise da documentação solicitada através dos ofícios TC-ICR nºs 008 e 035/2023, verifica-se que a terceirização dos serviços de saúde do município não foi motivada pela indisponibilidade de capacidade para garantir o atendimento à população de uma determinada área, nem pela impossibilidade de ampliação dos serviços, conforme asseveram os artigos 199, da Constituição Federal de 1988; 24, da Lei Federal nº 8.080/1990; e 2º, da Portaria nº 1.034, de 5 de maio de 2010, do Ministério da Saúde.

Na verdade, o que houve foi a transferência ilegal de todos dos serviços de saúde do município para uma entidade privada, o Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH, para executar as atividades do Sistema Único de Saúde - SUS no município, como pode ser constatado através do objetivo do Plano de Trabalho apresentado (Doc. R-OFFÍCIO TC - ICR nº 008 - 2023 Item 03-02), do Termo de Colaboração (Doc. R-OFFÍCIO TC - ICR nº 008 - 2023 Item 03-01), - **documentos inapropriados, ver achado 2.1.2** -, e da resposta ao ofício TC-ICR nº 035/2023 (Doc. R-OFFÍCIO TC - TCR nº 035 2023 Item 01-01), nos quais constam todos os serviços de saúde do município e todas as unidades de saúde existentes no Cadastro de Estabelecimentos de Saúde – CNES para o município. Mesmo assim, a terceirização foi autorizada pela Secretária de Saúde, Sra. Maralisa Fonseca dos Anjos (Doc. R-OFFÍCIO TC - ICR nº 008 - 2023 Item 03-01, fls. 17), sem a apresentação da documentação que justificasse a motivação e a incapacidade de ampliação dos serviços.

Constituição Federal/1988

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Lei Federal nº 8.080/1990

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Portaria nº 1.034 - MS

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde



que:

- I - Comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e,
- II - Haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

Finalidade da terceirização



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBA
Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE
CNPJ: 01.614.878/0001-80

Pag. 2
Assin

TERMO DE COLABORAÇÃO

TERMO DE COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM
O MUNICÍPIO DE JATOBÁ/PE, POR INTERMÉDIO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE E A ORGANIZAÇÃO DA
SOCIEDADE CIVIL **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
HUMANO – IDH**, NO ÂMBITO DA CHAMADA PÚBLICA Nº
001/2021-FMS.

O Município de JATOBÁ/PE, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob nº CNPJ Nº 11.263.257/0001-52, com sede à Rua Bom Jardim, Nº 01 Anexo, doravante denominada ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, neste ato representada pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. MARALISA FONSECA DOS ANJOS, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade e a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – IDH**, inscrita no CNPJ sob nº. 10.443.512/0001-86, com sede à Av. Lions, Nº 56 – Térreo, Boa Vista, Garanhuns/PE, doravante denominada ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, legalmente representada pelo(a) Sr.º Thallysson Pinto Cândido, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na segunda Travessa Canhotinho, Nº 78, Heliópolis, Garanhuns/PE, resolvem celebrar o presente termo de colaboração, regendo-se pela Lei nº 13.019, de 31/07/2014 e alterações posteriores, pelas leis que norteiam e regem a administração pública, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, pela Lei Orçamentária Anual e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 - O presente Termo de Colaboração tem por objeto a execução de atividades em saúde do SUS, conforme detalhado no ANEXO I do Plano de Trabalho, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público.



Unidades terceirizadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE

CNPJ: 01.614.878/0001-80

Ofício Gabinete 170/2023

Jatobá, 02 de junho de 2023.

A Senhor Ivan Camelo Rocha
Auditor de Controle Externo
Inspetoria Regional de Garanhuns

Assunto: Encaminhamento de informação

Prezado Senhor,

Estamo encaminhando complemento da resposta fornecida através do Ofício 164/2023, conforme questionamento de quantas **Unidades de Saúde ativas** existem no Município, com os respectivos endereços e se são atendidos pelo IDH, temos:

1-**Unidade de Saúde da Família I**, localizada na Avenida Recife, S/N.

2-**Unidade de Saúde da Família II**, localizada na Avenida Garanhuns, S/N

3-**Unidade de Saúde da Família de Itaparica**
Localizada Avenida Eletrobras Norte, em Itaparica.

4-**Unidade de Saúde da Família Volta do Moxotó**
Localizada no Distrito da Volta do Moxotó, Zona Rural, Rua do Comércio, S/N.

5-**Unidade de Saúde da Família Logradouro**
Localizada no Sítio Logradouro/ Camaratu.

6-**Estratégia de Saúde da Família VI**, localizada na BR 110, próximo ao Recanto das Corujas.

7-**Hospital Municipal de Jatobá**, localizado na Avenida Eletrobras Norte S/N - Itaparica

8-**Academia da Saúde**, localizada na Rua Flores, S/N.

9-**Espaço Terapêutico – Jardim de todas as flores**, localizado na Rua Ilha Solteira, 02-Itaparica

Informamos ainda que, **todos são atendidos por profissionais do IDH**, tais como; médicos, dentistas, auxiliares de saúde bucal e técnicas de enfermagem.

Atenciosamente,

ROGERIO FERREIRA GOMES DA
SILVA:74749692468

Rogério Ferreira Gomes da Silva.
Prefeito



Autorização

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ** Pág. 232
Rua Bom Jardim, 01 - Centro - 56470-000 - Jatobá - PE
CNPJ: 01.614.878/0001-80 Assinatura

II - os documentos transmitidos via e-mail ou através dos aplicativos WhatsApp e/ou Telegram, só poderão se constituir em peças de processo se os respectivos originais forem encaminhados para conferência no prazo de cinco dias; e

III - as reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste Termo de Colaboração, serão aceitas somente se registradas em ata ou relatórios circunstanciados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

15.1 - Será competente para dirimir as controvérsias decorrentes deste Termo de Colaboração, que não possam ser resolvidas pela via administrativa, o foro de Jatobá/PE, com renúncia expressa a outros, por mais privilegiados que forem.

15.2 - E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos partícipes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Jatobá, em 13 de Outubro de 2021.


MARALISA FONSECA DOS ANJOS
Secretária Municipal de Saúde
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


THALLYSSON PINTO CÂNDIDO
Representante Legal do
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - IDH

A terceirização, também, foi feita sem a existência de um Plano Operativo, como exigido no art. 2º, § 2º, da citada Portaria nº 1.034/2010, no qual deveriam constar os elementos necessários definidos no art. 7º da mesma portaria.

Portaria nº 1.034 - MS

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde



que:

I - Comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e,

II - Haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementaridade, deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde, nos termos do art. 7º da presente Portaria.

...

Art. 7º O Plano Operativo é um instrumento que integrará todos os ajustes entre o ente público e a instituição privada, devendo conter elementos que demonstrem a utilização da capacidade instalada necessária ao cumprimento do objeto do contrato, a definição de oferta, fluxo de serviços e pactuação de metas.

Em resumo, a terceirização dos serviços de saúde do município não ocorreu devido a insuficiência das disponibilidades para garantir a assistência à população de uma determinada área, nem pela impossibilidade de ampliação dos serviços, mas, sim, como resultado da vontade política do Prefeito e da Secretária de Saúde de transferir todos os serviços de saúde para uma entidade privada, autorizada sem a motivação do ato administrativo, através de instrumento inadequado (**ver achado 2.1.2**), e dos documentos necessários para garantir uma parceria adequada para a população.

A terceirização inadequada e ilegal de todos os serviços de saúde dos municípios pode acarretar diversas consequências negativas para a população e para a própria Administração, ao comprometer a qualidade dos serviços prestados, visto que a empresa contratada não tem infraestrutura (**utiliza a do município: terceirização ilegal de mão de obra, ver Achado 2.1.4**) e recursos humanos suficientes para garantir um atendimento eficiente e de qualidade aos usuários do SUS, como pode ser constatado, no último caso, através da relação por amostragem, da jornada de trabalho dos profissionais médicos que prestam serviços ao município através do IDH, que fere frontalmente a carga horária máxima permitida de sessenta horas (60), definida no artigo 66, conjugado com o artigo 71, do Decreto Lei nº 5.452/1943, já que, no caso, a relação profissional entre os médicos e o instituto é privada.

Decreto Lei Federal nº 5.452//43 (CLT)

Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.



Jornada de trabalho dos profissionais médicos - Jatobá

Profissional	Município	Carga horária	Carga horária total	Excesso sobre a carga horária MÁXIMA permitida (60 horas) (%) (Arts. 66 e 71 da CLT)
Ayron Ferraz Gomes Filho	Cabo de Santo Agostinho	40	150	150%
Ayron Ferraz Gomes Filho	Jaboatão dos Guararapes	18		
Ayron Ferraz Gomes Filho	Paulista	12		
Ayron Ferraz Gomes Filho	Recife	60		
Ayron Ferraz Gomes Filho	Jatobá	20		
Tullio Cesar Silva Sa	Petrolândia	24	124	107%
Tullio Cesar Silva Sa	Petrolândia	20		
Tullio Cesar Silva Sa	Petrolândia	14		
Tullio Cesar Silva Sa	Petrolândia	40		
Tullio Cesar Silva Sa	Água Branca	20		
Tullio Cesar Silva Sa	Paulo Afonso	6	100	67%
Petrucio Jeronimo de Souza	Arcoverde	24		
Petrucio Jeronimo de Souza	Buique	40		
Petrucio Jeronimo de Souza	Jatobá	36		
Massey Leandro Almeida	Jatobá	36		
Massey Leandro Almeida	Tacaratu	60	96	60%
Barbara Gomes Honorio	Jatobá	40		
Barbara Gomes Honorio	Paulo Afonso	20		
Barbara Gomes Honorio	Paulo Afonso	12		
Barbara Gomes Honorio	Paulo Afonso	20	90	50%
Aloisio Gomes Barbosa Sobrinho	Jatobá	24		
Aloisio Gomes Barbosa Sobrinho	Petrolândia	40		
Aloisio Gomes Barbosa Sobrinho	Petrolândia	14		
Aloisio Gomes Barbosa Sobrinho	Paulo Afonso	12	86	43%
Karina Manicuma Hirose	Jatobá	24		
Karina Manicuma Hirose	Petrolândia	24		
Karina Manicuma Hirose	Petrolândia	14		
Karina Manicuma Hirose	Delmiro Gouveia	24	82	37%
Maria Do Socorro Soares de Carvalho Menezes	Jatobá	8		
Maria Do Socorro Soares de Carvalho Menezes	Tacaratu	24		
Maria Do Socorro Soares de Carvalho Menezes	Tacaratu	20		
Maria Do Socorro Soares de Carvalho Menezes	Jeremoabo	12		
Maria Do Socorro Soares de Carvalho Menezes	Paulo Afonso	12		
Maria Do Socorro Soares de Carvalho Menezes	Paulo Afonso	6	80	33%
Francisco Bruno Matias Figueiredo	Belem de São Francisco	24		
Francisco Bruno Matias Figueiredo	Cabrobo	8		
Francisco Bruno Matias Figueiredo	Cabrobo	4		
Francisco Bruno Matias Figueiredo	Oroco	24		
Francisco Bruno Matias Figueiredo	Abare	12		
Francisco Bruno Matias Figueiredo	Rodelas	8	68	13%
Raylla Tatyalle Santos de Franca	Jatobá	24		
Raylla Tatyalle Santos de Franca	Petrolândia	24		
Raylla Tatyalle Santos de Franca	Petrolândia	20		
Iuri Marcelo Leao Barros	Belem de São Francisco	16	66	10%
Iuri Marcelo Leao Barros	Cabrobo	40		
Iuri Marcelo Leao Barros	Abare	10		
Paulo Ricardo Silva Araujo	Jatobá	40	66	10%
Paulo Ricardo Silva Araujo	Tacaratu	24		
Paulo Ricardo Silva Araujo	Tacaratu	2		
Bruno Bezerra Gondim	Belem de São Francisco	24	64	7%
Bruno Bezerra Gondim	Jatobá	20		
Bruno Bezerra Gondim	Salgueiro	20		
Viviane Leandro Almeida	Jatobá	24	64	7%
Viviane Leandro Almeida	Jatobá	40		
Renan Carvalho Mendes	Tacaratu	60	60	0%
Robson Ricardo Ferreira de Oliveira	Petrolândia	4	58	-3%
Robson Ricardo Ferreira de Oliveira	Petrolândia	4		
Robson Ricardo Ferreira de Oliveira	Tacaratu	20		
Robson Ricardo Ferreira de Oliveira	Cicero dantas	6		
Robson Ricardo Ferreira de Oliveira	Jeremoabo	6		
Robson Ricardo Ferreira de Oliveira	Paulo Afonso	4		
Robson Ricardo Ferreira de Oliveira	Paulo Afonso	4		
Robson Ricardo Ferreira de Oliveira	Paulo Afonso	4		
Robson Ricardo Ferreira de Oliveira	Paulo Afonso	6		

Fonte: R-OFÍCIO TC - ICR nº008 - 2023 Item 03-03 e <https://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp>, em 25/07/2023

Além disso, pode gerar um aumento dos custos para o município, uma vez que a



empresa contratada pode cobrar valores elevados pelos serviços prestados, ou estar pagando por serviços não prestados devido à quantidade de vínculos dos médicos ou sua dificuldade de locomoção entre os municípios contratantes.

Outra consequência seria a perda de controle sobre a gestão dos serviços de saúde, já que a empresa contratada passa a ter autonomia na tomada de decisões e na execução dos serviços. Isso pode dificultar o monitoramento e a avaliação dos serviços prestados, bem como a adoção de medidas corretivas em caso de problemas ou irregularidades.

Por fim, pode gerar responsabilização civil e criminal, para os gestores públicos envolvidos, bem como para a empresa contratada, caso fique comprovada a prática de irregularidades ou a má gestão dos serviços de saúde.

Sendo assim, é necessário tomar medidas para corrigir essas irregularidades e garantir que os serviços de saúde do município sejam prestados **pelo município**, com qualidade, eficiência, controle, e em conformidade com as leis e normas vigentes.



2.1.2. A contratação da Organização Social Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH não foi formalizada através de instrumento adequado.

Código do Achado: A2.1

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Chamamento Público Nº 1/2021

Critérios de Auditoria:

- Portaria, Ministério da Saúde, Nº 1034/2010, Art. 3º
- Lei Federal, Nº 8080/1990, Art. 24, Parágrafo Único
- Constituição Federal, Art. 199, §1º

Evidências:

- Doc. Ofício TC-ICR nº 008/2023
- Doc. R-OFÍCIO TC-ICR nº 008-2023 Item 03-01



O princípio da legalidade estrita é um dos pilares fundamentais do Direito Administrativo e estabelece que a Administração Pública deve agir estritamente de acordo com o que está previsto em lei. Isso significa que toda ação ou decisão tomada pela Administração Pública deve estar em conformidade com as disposições legais em vigor, sob pena de invalidação ou anulação.

Um exemplo concreto dessa situação ocorre quando uma instituição é contratada através de um instrumento inapropriado pela Administração Pública. Nesse caso, a contratação está em desacordo com as disposições legais aplicáveis, o que pode resultar em sua nulidade ou em sanções para os responsáveis.

Sendo assim, da análise da documentação solicitada através do ofício TC-ICR nº 008/2023, constatou-se que o Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH foi contratado para executar as atividades do Sistema Único de Saúde - SUS no município, serviços supostamente complementares, através de um Termo de Colaboração regido pela Lei Federal nº 13.019/2014 (Doc. R-OFÍCIO TC-ICR nº008-2023 Item 03-01). Essa contratação, no entanto, deveria ter sido formalizada por meio de um contrato regido pela Lei Federal nº 8.666/1993, que estabelece obrigações, prazos, penalidades e responsabilidades das partes de forma mais rígida, precisa e detalhada. Isso vai contra o que determinam os artigos 3º, da Portaria nº 1.034, de 5 de maio de 2010, do Ministério da Saúde; 24, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.080/1990; e 199, § 1º, da Constituição Federal de 1988, além do Manual de Orientações para Contratação dos Serviços de Saúde do Ministério da Saúde - 2017.

Portaria 1.034 – MS

Art. 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e o disposto nesta Portaria.

Lei Federal nº 8.080/1990

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Constituição Federal/1988

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



Instrumento da contratação



TERMO DE COLABORAÇÃO

TERMO DE COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JATOBÁ/PE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – IDH**, NO ÂMBITO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021-FMS.

O Município de JATOBÁ/PE, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob nº CNPJ Nº 11.263.257/0001-52, com sede à Rua Bom Jardim, Nº 01 Anexo, doravante denominada ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, neste ato representada pela Secretária Municipal de Saúde, Sr^a. MARALISA FONSECA DOS ANJOS, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade e a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – IDH**, inscrita no CNPJ sob nº. 10.443.512/0001-86, com sede à Av. Lions, Nº 56 – Térreo, Boa Vista, Garanhuns/PE, doravante denominada ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, legalmente representada pelo(a) Sr.^o Thallysson Pinto Cândido, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na segunda Travessa Canhotinho, Nº 78, Heliópolis, Garanhuns/PE, resolvem celebrar o presente termo de colaboração, regendo-se pela Lei nº 13.019, de 31/07/2014 e alterações posteriores, pelas leis que norteiam e regem a administração pública, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, pela Lei Orçamentária Anual e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

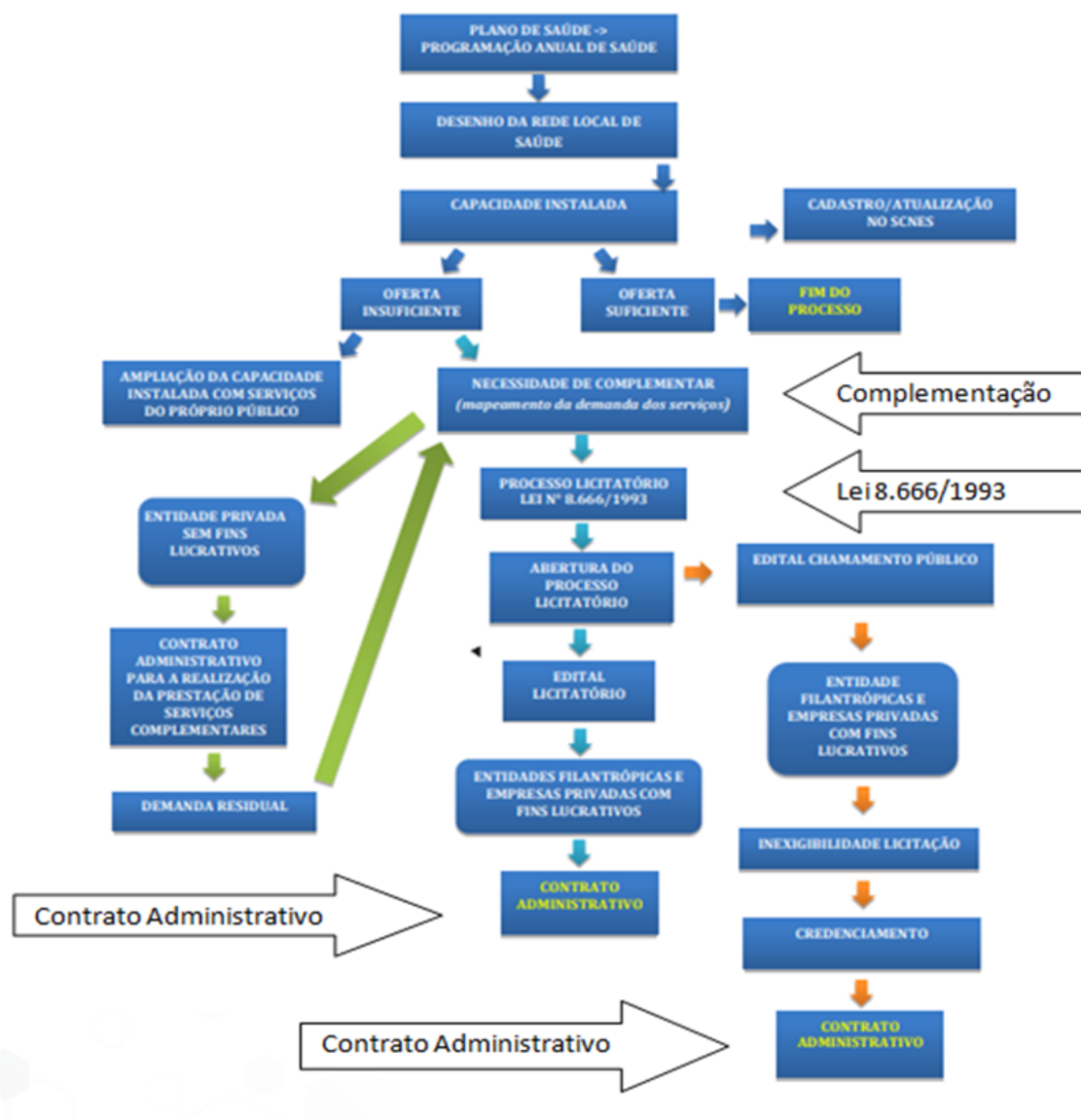
1.1 - O presente Termo de Colaboração tem por objeto a execução de atividades em saúde do SUS, conforme detalhado no ANEXO I do Plano de Trabalho, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público.

As contratações públicas devem ser realizadas de acordo com as normas estabelecidas para garantir a transparência, eficiência e legalidade das ações do poder público, de modo a evitar sua pessoalidade e fragilidade.

O Manual de orientações para contratação dos serviços de saúde do Ministério da Saúde traz, na sua página 20, um infográfico, orientando a forma correta para esse tipo de contratação.



Passos para contratação dos serviços de saúde, segundo O manual de orientações do Ministério da Saúde, Pag. 20



Fonte: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_orientacoes_contratacao_servicos_saude.pdf

Dessa forma, é necessário tomar medidas para corrigir a ilegalidade e garantir que o próprio município preste os serviços de saúde e, se verificada a insuficiência das disponibilidades para garantir a assistência à população de uma determinada área, seja realizada a complementação, através de contratos administrativos, em conformidade com as leis e normas vigentes.



2.1.3. A Organização Social Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH não mantém registro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Código do Achado: A3.1

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Chamamento Público Nº 1/2021

Critérios de Auditoria:

- Portaria, Ministério da Saúde, Nº 1034/2010, Art. 8º, inciso I

Evidências:

- Doc. Consulta atividade no CNES - IDH 08-08-2023
- Doc. Consulta contratos com o SUS no CNES - IDH 08-08-2023
- Doc. Consulta profissionais no CNES - IDH 08-08-2023



A Organização Social Civil Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH, contratada pelo para executar as atividades do Sistema Único de Saúde - SUS no município, não está regularmente registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, conforme consultas realizadas em 08/08/2023 e demonstradas abaixo.

Ela tem o dever de manter o registro atualizado, conforme determina o art. 8º, I, da Portaria nº 1.034, de 5 de maio de 2010, do Ministério da Saúde.

Portaria 1.034 – MS

Art. 8º As instituições privadas de assistência à saúde contratadas ou conveniadas com o SUS devem atender às seguintes condições:

I - Manter registro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

O CNES é um sistema nacional que tem por objetivo reunir informações sobre os estabelecimentos de saúde e profissionais que trabalham nesses locais, garantindo o controle, a regulação e a avaliação das ações e dos serviços de saúde prestados em todo o país. A obrigatoriedade de manter o registro atualizado no CNES é uma exigência legal, cuja finalidade é garantir a transparência e a eficiência na gestão da saúde pública.

A ausência de atualização no CNES, por parte do Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH, pode gerar problemas na gestão da saúde pública do município, comprometendo a capacidade de monitorar e planejar as ações e os serviços de saúde. Além disso, a irregularidade pode resultar em prejuízos financeiros para o município, uma vez que a atualização dos dados no CNES é fundamental para a captação de recursos e repasses de verbas do Ministério da Saúde.

Dessa forma, é necessário que os prestadores de serviços de saúde aos municípios estejam regularmente cadastrados. O cumprimento das exigências legais também é fundamental para a transparência e a eficiência na gestão da saúde pública nacional, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população.

Sabendo disso, realizou-se consulta ao site oficial do CNES em 08/08/2023 (Docs. Consulta atividade no CNES - IDH 08-08-2023, Consulta contrato com o SUS no CNES - IDH 08-08-2023 e Consulta profissionais no CNES - IDH 08-08-2023) e constatou-se, em mais de uma tela, que o referido instituto omite informações do Ministério da Saúde, informando, por exemplo, que:

- 1) só atende a média complexidade, apesar de estar atendendo a atenção básica de vários municípios de pernambuco;
- 2) não possui contrato com o SUS, apesar de ter contratos vigentes com o SUS de vinte e sete (27) municípios de Pernambuco, pelos quais já foram pagos R\$ 74.839.521,00 (fonte: Tome Contas);



- 3) Só tem um funcionário, apesar de intermediar setenta (70) contratos de trabalho, apenas com o município de Jatobá.

Consulta atividades -CNES (08/08/2023)

Dados Estabelecimento		
CNES	CNPJ Próprio	Nome Fantasia
7706553	10.443.512/0001-86	IDH
Tipo de Estabelecimento	Gestão	Natureza Jurídica(Grupo)
COOPERATIVA OU EMPRESA DE CESSAO	MUNICIPAL	ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS
CNPJ Mantenedora	Nome da Mantenedora	

Cadastrado em	Atualização na Base Local	Última atualização Nacional
14/04/2015	02/09/2019	07/08/2023

Atividade		
Atividade	Nível de atenção	Gestão
HOSPITALAR	MEDIA COMPLEXIDADE	MUNICIPAL

Consulta contratos - CNES (08/08/2023)

Dados Estabelecimento	
CNES	CNPJ Próprio
7706553	10.443.512/0001-86
Nome Fantasia	IDH
COOPERATIVA OU EMPRESA DE CESSAO	
Tipo de Estabelecimento	Gestão
COOPERATIVA OU EMPRESA DE CESSAO	MUNICIPAL
Natureza Jurídica(Grupo)	ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS
CNPJ Mantenedora	Nome da Mantenedora

Cadastrado em	Atualização na Base Local
14/04/2015	02/09/2019
Última atualização Nacional	
07/08/2023	

Atendimento	
Tipo de atendimento	Convênio
OUTROS	PARTICULAR
Contrato/Convênio	
Possui contrato/convênio formalizado com o SUS?	
Não	

**Consulta profissionais - CNES (08/08/2023)**

Dados Estabelecimento

CNES	CNPJ Próprio	Nome Fantasia
7706553	10.443.512/0001-86	IDH
Tipo de Estabelecimento	Gestão	Natureza Jurídica(Grupo)
COOPERATIVA OU EMPRESA DE CESSAO	MUNICIPAL	ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS
CNPJ Mantenedora	Nome da Mantenedora	

Cadastrado em	Atualização na Base Local	Última atualização Nacional
14/04/2015	02/09/2019	07/08/2023

Profissionais

Nome	CNS	CBO	Descrição
SANDRA MARIA TORREAO PIRES KELM	701208055309214	225135	MEDICO DERMATOLOGISTA

Total de profissionais cadastrados: 1

 Gerar PDF

Relação de municípios que o Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH tem contratos vigentes em 08/08/2023, pelos quais já foram pagos R\$ 74.839.522,00

1. Prefeitura Municipal de Agrestina
2. Prefeitura Municipal de Alagoinha
3. Prefeitura Municipal de Aliança
4. Prefeitura Municipal de Angelim
5. Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba
6. Prefeitura Municipal de Belém de Maria
7. Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco
8. Prefeitura Municipal de Brejão
9. Prefeitura Municipal de Cabrobó
10. Prefeitura Municipal de Cupira
11. Prefeitura Municipal de Itaíba
12. Prefeitura Municipal de Jaqueira
13. Prefeitura Municipal de Jatobá
14. Prefeitura Municipal de João Alfredo
15. Prefeitura Municipal de Jurema



16. Prefeitura Municipal de Lajedo
17. Prefeitura Municipal de Macaparana
18. Prefeitura Municipal de Mirandiba
19. Prefeitura Municipal de Passira
20. Prefeitura Municipal de Pombos
21. Prefeitura Municipal de Quixaba
22. Prefeitura Municipal de Riacho das Almas
23. Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer
24. Prefeitura Municipal de Tabira
25. Prefeitura Municipal de Terezinha
26. Prefeitura Municipal de Timbaúba
27. Prefeitura Municipal de Trindade

Portanto é necessário que o município, através dos seus gestores, tome as devidas providências no sentido de não contratar prestadores de serviços não qualificados legalmente para atender ao Sistema Único de Saúde.



2.1.4. O município está violando a regra do concurso público, através da contratação abusiva de servidores da saúde via terceirização ilegal.

Código do Achado: A4.1

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Chamamento Público Nº 1/2021

Critérios de Auditoria:

- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 37/2018
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 63/2019
- Constituição Federal, Art. 37, inciso II

Evidências:

- Doc. Ofício TC-ICR nº 008/2023
- Doc. R-OFÍCIO TC - ICR nº008 - 2023 Item 03-03
- Doc. R-OFÍCIO TC-ICR nº008-2023 Item 07-01



A Constituição Federal de 1988 estabelece que é obrigatória a realização de concurso público para preenchimento de cargos e empregos públicos em todas as esferas de governo, incluindo os municípios. Na área de saúde, essa exigência é ainda mais relevante, uma vez que a população depende diretamente do bom desempenho dos profissionais que atuam nessa área. O concurso público para as atividades-fim da área de saúde é uma forma de garantir que os profissionais selecionados possuam a qualificação necessária para exercerem suas funções de forma eficiente e eficaz. Além disso, o concurso público é uma forma transparente e justa de seleção de pessoal, evitando o favorecimento de pessoas indicadas por políticos e a prática de nepotismo.

Dessa forma, a realização de concurso público para as atividades-fim da área de saúde é fundamental para assegurar o direito da população a um atendimento de qualidade e para garantir a isonomia na gestão pública.

O município de Jatobá vem, desde outubro de 2021, realizando abusivas contratações de servidores da saúde, através de terceirização ilegal de mão de obra, por meio do Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH, violando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 2008, que determina a obrigatoriedade de realização de concurso público para a contratação de servidores.

Essa prática ilegal fere os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, uma vez que a contratação de terceirizados para exercer funções públicas deve ocorrer somente em casos excepcionais e de forma estritamente regulamentada.

Sobre o tema este Tribunal de Contas já se posicionou, através dos processos de consultas TCE-PE nº 1820010-2, Acórdão T.C. nº 0063/2019 e TC nº 1750283-4, Acórdão T.C. nº 0037/2018, da seguinte forma:

“Nos termos do Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como dos demais princípios constitucionais aplicáveis, não é permitida a terceirização da atividade-fim na Administração Pública, devendo ser observadas ainda as regras da Lei Federal 8.666/1993, atinentes à execução indireta a que se referem seus Artigos 6º, inciso VIII, e 10.”.

A título de exemplo, é possível verificar a ilegalidade da terceirização através da declaração assinada pelo prefeito (doc. R-OFÍCIO TC-ICR nº 008 - 2023 Item 07-01), informando que no município existem quatro (4) médicos efetivos em atividade e quatorze (14) enfermeiros, dos quais, nove (9) têm vínculo de contrato temporário. No entanto, o município contratou setenta e um (71) profissionais para a área de saúde através do IDH (doc. R-OFÍCIO TC - ICR nº 008 - 2023 Item 03-03), indicando que, dos oitenta e nove (89) profissionais que atuam na área de saúde, 79,77% são terceirizados.



Dessa forma, fica evidente que o município está violando a regra do concurso público e, consequentemente, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

É necessário que a administração municipal adote medidas para regularizar a situação dos servidores da saúde, realizando concursos públicos e garantindo a estabilidade e segurança jurídica desses profissionais.



2.1.5. As despesas de pessoal realizadas através do Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH não estão sendo contabilizadas nos demonstrativos contábeis do município como Outras Despesas de Pessoal.

Código do Achado: A5.1

Critérios de Auditoria:

- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 18, §1º
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 73

Evidências:

- Doc. Ofício TC-ICR nº 008/2023
- Doc. R-OFÍCIO TC-ICR nº 008 - 2023 Item 06-01



A contabilização correta das despesas de pessoal é uma obrigação que se aplica a todos os entes da federação, incluindo os municípios, e está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). No caso das despesas de pessoal oriundas das terceirizações de mão de obra, os municípios devem contabilizá-las na rubrica "Outras Despesas de Pessoal".

A LRF estabelece que todas as despesas com pessoal devem ser contabilizadas de forma transparente, independentemente da forma como foram contratadas. Isso inclui as despesas com terceirização de mão de obra, que devem ser contabilizadas na rubrica "Outras Despesas de Pessoal".

Sendo assim, e, levando-se em conta a documentação solicitada através de ofício (Ofício TC-ICR nº 008 - 2023 - Solicitação de documentos - Jatobá), constata-se que o município está contabilizando de forma equivocada as despesas de pessoal realizadas através do Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH. Em vez de colocá-las na conta específica de Outras Despesas de Pessoal, como determinado pelo parágrafo 1º do Artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o município tem incluído tais despesas na rubrica de Outras Despesas de Pessoa Jurídica, conforme declaração assinada pelo contador do município, o Sr. Miguelito Rodrigues de Almeida Junior (Doc. R-OFÍCIO TC-ICR nº008-2023 Item 06-01).

Essa forma de contabilização mascarou o limite de gasto com pessoal definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem como objetivo controlar e limitar os gastos públicos com pessoal, para garantir a sustentabilidade das contas públicas. Ao contabilizar as despesas de pessoal em rubrica diferente, o município está infringindo a regra.

Além disso, conforme o art. 73 da mesma lei, o fato de contabilizar as despesas de pessoal de forma indevida pode configurar infração à Lei de Improbidade Administrativa, que prevê sanções para os agentes públicos que pratiquem atos que violem os princípios da administração pública, como o da legalidade.

Lei de Complementar 101/2000

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de esclarecimento, conforme solicitado no Item 06 do OFÍCIO TC-ICR nº 008/2023, que as despesas relativas ao exercício de 2022 e 2023 até a presente data, estão sendo contabilizadas de acordo com a dotação orçamentária presente no Edital do Processo Licitatório nº 019/2021, Chamamento público nº 001/2021 e Termo de Colaboração firmado entre o município de Jatobá-PE, através da Secretaria Municipal de Saúde e o Instituto de Desenvolvimento Humano-IDH. Segue à dotação do referido processo:

10.122.2001.2.074-MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

3.3.90.39.00-Outros serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Jatobá-PE, 16 de aio de 2023



MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR
CNPJ: 03.889.878/0001-18

LÍDER - ASSESSORIA CONTÁBIL
CNPJ 03 889 878/0001-18
Miguelito Rodrigues de Almeida Júnior
CRC/PE 016643/O-1



Prefeitura Municipal de Jatobá - 2021						
Rua Bom Jardim, 51 - Centro Jatobá/PE - CEP: 55470-000 CNPJ Nº: 01.614.870/0001-80 Telefone: Anexo 4, Lei nº 4.320/64 2021 - Consolidado						
Descrição por Elemento de Despesa						
RESUMO GERAL						
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DETALHAM.	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CAT. ECON.
3.0.00.00.00	Despesas Correntes					45.593.789,68
3.1.00.00.00	Pessoal e Encargos Sociais				26.934.006,09	
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas			26.934.006,09		
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado		5.896.896,74			
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		16.227.881,39			
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais		4.769.174,85			
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil		0,00			
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais		4.404,00			
3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores		0,00			
3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas		15.647,11			
3.2.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida				0,00	
3.2.90.00.00	Aplicações Diretas			0,00		
3.2.90.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato		0,00			
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes				18.659.783,59	
3.3.50.00.00	Transf. a Instit. Privadas Sem Fins Lucrativos			0,00		
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais		0,00			
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas			18.659.783,59		
3.3.90.14.00	Diárias - Civil		466.451,00			
3.3.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes		0,00			
3.3.90.30.00	Material de Consumo		4.757.769,63			
3.3.90.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras		79.550,86			
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita		203.899,85			
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção		57.397,31			
3.3.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização		0,00			
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria		200.000,00			
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		1.217.218,74			
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		10.711.104,22			
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas		532.915,79			
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas		16.102,74			
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais		0,00			
3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores		327.373,43			
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições		0,00			
4.0.00.00.00	Despesas de Capital					722.800,31
4.4.00.00.00	Investimentos				538.799,44	

Prefeitura Municipal de Jatobá - 2022						
Rua Bom Jardim, 51 - Centro Jatobá/PE - CEP: 55470-000 CNPJ Nº: 01.614.870/0001-80 Telefone: Anexo 4, Lei nº 4.320/64 2022 - Consolidado						
Descrição por Elemento de Despesa						
RESUMO GERAL						
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DETALHAM.	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CAT. ECON.
3.0.00.00.00	Despesas Correntes					60.167.596,62
3.1.00.00.00	Pessoal e Encargos Sociais				26.394.922,08	
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas			26.394.922,08		
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado		4.582.909,24			
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		18.933.294,66			
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais		4.833.884,96			
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil		0,00			
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais		41.896,28			
3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores		2.811,37			
3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas		175,55			
3.2.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida				0,00	
3.2.90.00.00	Aplicações Diretas			0,00		
3.2.90.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato		0,00			
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes				31.772.674,58	
3.3.50.00.00	Transf. a Instit. Privadas Sem Fins Lucrativos			0,00		
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais		0,00			
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas			31.772.674,58		
3.3.90.14.00	Diárias - Civil		545.976,86			
3.3.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes		0,00			
3.3.90.27.00	Encargos pela Hora de Avulsos, Garantias, Seguros e Similares		0,00			
3.3.90.30.00	Material de Consumo		5.430.754,61			
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita		315.306,67			
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção		116.133,46			
3.3.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização		0,00			
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria		243.000,00			
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		1.420.545,47			
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		22.663.673,66			
3.3.90.40.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ		0,00			
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas		612.108,13			
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas		75.231,10			
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais		4.848,00			
3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores		254.034,01			
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições		91.062,59			
4.0.00.00.00	Despesas de Capital					



Sendo assim, é necessário que o município de Jatobá retifique, nos exercícios de 2021 e 2022, a contabilização das despesas de pessoal em todos os demonstrativos contábeis, de acordo com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação contábil aplicável. Caso contrário, poderá ser alvo de penalidades administrativas, como multas e sanções, além das penalidades da lei de improbidade administrativa, por descumprimento de ato legal.

Documento Assinado Digitalmente por: Irineu da Silva Rioshi
Acesse em: <https://etce.te.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 894578E5-014d-49C60-b833-227028D1H09C



2.1.6. A execução financeira do Termo de Colaboração nº 001/2021 não está sendo processada integralmente dentro da legalidade nem acompanhada adequadamente pelos responsáveis do governo

Código do Achado: A6.1

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Chamamento Público Nº 1/2021

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 199, §1º
- Lei Federal, Nº 8080/1990, Art. 24
- Lei Federal, Nº 13019/2014, Art. 51
- Lei Federal, Nº 13019/2014, Art. 61
- Lei Complementar Federal, Nº 116/2003, Art. 3º, inciso XX

Evidências:

- Doc. R-OFFÍCIO TC-ICR nº 008 - 2023 Item 04-01
- Doc. R-OFFÍCIO TC-ICR nº 008 - 2023 Item 03-01
- Doc. R-OFFÍCIO TC-TCR nº 016 - 2023 Item 01-01.01
- Doc. Ofício TC-ICR nº 016 - 2023



Apesar da terceirização integral dos serviços de saúde do município, através de um Termo de Colaboração - TC fundamentado na Lei Federal nº 13.019/2014, ser ilegal, indo de encontro ao que determina a Constituição Federal, art. 199, § 1º, e a Lei Federal nº 8.080/1990, art. 24, parágrafo único, não se pode negligenciar a análise econômico-financeira da sua execução.

Sendo assim, de posse das Prestações de Contas apresentadas pelo Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH (Doc. R-OFÍCIO TC-ICR nº 008 - 2023 Item 04-01), verificou-se, em primeiro lugar, se os repasses e as despesas estão sendo executados de acordo com o termo de colaboração; em segundo, qual o custo extra com o qual o município está arcando com a terceirização desses serviços.

No primeiro caso, quanto aos repasses, examinando-se os relatórios da execução financeira e os extratos bancários respectivos, constata-se um valor repassado a maior de R\$ 1.107.896,74, em relação ao definido no Termo de Colaboração nº 001/2021, item 3.1 (Doc. R-OFÍCIO TC-ICR nº 008 - 2023 Item 03-01, página 5), que foi de R\$ 360.033,33, mensal, conforme demonstrado abaixo.

Valores repassados a maior ao Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH				
Competência	Valor acordado	Valor repassado	Repasso a maior	Páginas
Novembro/2021	360.033,33	360.033,33	0,00	29
Dezembro/2021	360.033,33	360.033,33	0,00	485
Janeiro/2022	360.033,33	360.033,33	0,00	1.158
Fevereiro/2022	360.033,33	360.033,33	0,00	1.158
Março/2022	360.033,33	360.033,33	0,00	26
Abril/2022	360.033,33	470.000,00	109.966,67	1.532
Mai/2022	360.033,33	470.000,00	109.966,67	365
Junho/2022	360.033,33	470.000,00	109.966,67	242
Julho/2022	360.033,33	579.966,67	219.933,34	1.769
Agosto/2022	360.033,33	470.000,00	109.966,67	1.388
Setembro/2022	360.033,33	470.000,00	109.966,67	856
Outubro/2022	360.033,33	470.000,00	109.966,67	1.303
Novembro/2022	360.033,33	470.000,00	109.966,67	942
Dezembro/2022	360.033,33	478.230,04	118.196,71	755
Total	5.040.466,62	6.148.363,36	1.107.896,74	

Fonte: Doc. R-OFÍCIO TC-ICR nº008-2023 Item 04-01



Quanto às despesas, identificou-se:

- 1) Indícios de criação de despesas fictícias para justificar os repasses recebidos, já que é improvável que os serviços realizados pelos prestadores, constantes na tabela abaixo, tenham os mesmos valores de pagamentos, no mesmo período;

Prestadores de serviços ao Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH						
Asa Assessoria, CNPJ nº 11.949.120/0001-56		Lokamais Locação e Serviços, CNPJ nº 14.472.353/0001-07		Peixoto Contabilidade e Serviços, CNPJ nº 37.136.431/0001-90		
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, entre outros		82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, entre outros		69.20-6-02 - Atividade de consultoria e auditoria contábil e tributária		Páginas
Mês	Pagamentos	Mês	Pagamentos	Mês	Pagamentos	
nov./21	6.640,00	nov./21	6.640,00	nov./21	6.640,00	130
dez./21	6.640,00	dez./21	6.640,00	dez./21	6.640,00	486
jan./22	6.640,00	jan./22	6.640,00	jan./22	6.640,00	1656
fev./22	6.640,00	fev./22	6.640,00	fev./22	6.640,00	1159
mar./22	9.400,00	mar./22	9.379,77	mar./22	9.379,77	27
abr./22	9.379,64	abr./22	9.379,77	abr./22	9.379,77	1533
mai./22	9.379,64	mai./22	9.400,00	mai./22	9.400,00	366
jun./22	9.400,00	jun./22	9.400,00	jun./22	9.400,00	243
jul./22	9.400,00	jul./22	9.400,00	jul./22	9.400,00	1770
ago./22	9.400,00	ago./22	9.400,00	ago./22	9.400,00	1389
set./22	9.400,00	set./22	9.400,00	set./22	9.400,00	857
out./22	9.100,00	out./22	9.100,00	out./22	9.100,00	1304
nov./22	9.100,00	nov./22	9.100,00	nov./22	9.100,00	943
dez./22	9.100,00	dez./22	9.100,00	dez./22	9.100,00	756
Total	119.619,28	Total	119.619,54	Total	119.619,54	

Fonte: Doc. R-OFÍCIO TC-ICR nº 008 - 2023 Item 04-01

- 2) Pagamento de despesas no montante de R\$ 44.930,00, de responsabilidade do município de Itajaí -RN, conforme tabela abaixo;

Pagamentos por serviços prestados ao município de Itajaí-RN, com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Jatobá-PE		
Fornecedores	Valor	Página
Lokamais Locações e Serviços, CNPJ nº 14.472.353/001-07	2.800,00	589
Cicera Maria da Silva Assessoria e serviços EIRELI, CNPJ nº 04.493.695/0001-41	3.200,00	591
Daniel Peixoto Assessoria, CNPJ nº 37.136.431/0001-90	2.800,00	593
Raysales Consultoria Empresarial, CNPJ nº 29.931.775/0001-62	1.130,00	595



Pagamentos por serviços prestados ao município de Itajaí-RN, com recursos do Fundo Municipal de Saúde de Jatobá-PE		
Fornecedores	Valor	Página
Info RH, CNPJ nº 27.916.812/0001-38	2.700,00	597
JP Assessoria e Consultoria em Saude Ltda, CNPJ nº 33.190.027/0001-43	26.700,00	599
Asas Assessoria ou Alberto Sales de Assunção Santos Ltda, CNPJ nº11.949.120/0001-56	2.800,00	601
Asas Assessoria ou Alberto Sales de Assunção Santos Ltda, CNPJ nº11.949.120/0001-56	2.800,00	603
Total	44.930,00	-

Fonte: Doc. R-OFÍCIO TC-ICR nº 008 - 2023 Item 04-01

- 3) Inexistência de nota fiscal referente ao pagamento de R\$ 28.500,00 à empresa Gepsed - Gestão Esp. em Programa de Saúde e educação, CNPJ nº 28.154.510/0001-32, no mês de dezembro de 2021 (Doc. R-OFÍCIO TC-ICR nº 008 - 2023, Item 04-01, páginas 461 a 605);
- 4) Realização de quarenta e sete (47) transferências financeiras no valor de R\$ 4.449.133,02, da conta do IDH, nº 26.454-7 para a conta nº 23.504-0, ambas no Banco do Brasil, Agência nº 1120-7, contrariando o artigo 51 da Lei Ordinária Federal nº 13.019/2014. Apesar da solicitação (Doc. Ofício TC-ICR nº 016 – 2023) dos extratos e prestação de contas, o município não enviou, informando que se trata de dados de natureza fiscal e bancária personalíssima do IDH (Doc. R-OFÍCIO TC-TCR nº 016 2023 Item 01-01.01);

Relação de transferências bancárias que não tiveram a respectiva prestação de contas apresentada pelo IDH			
Seq	Data	Valor	Páginas
1	30/11/2021	263.389,73	131
2	02/12/2021	1.900,00	487
3	02/12/2021	4.813,60	132
4	02/12/2021	13.271,03	487
5	08/12/2021	13.300,00	487
6	14/12/2021	2.500,00	133
7	31/12/2021	284.935,97	488
8	06/01/2022	5.222,75	489
9	06/01/2022	14.210,55	489
10	31/01/2022	283.601,29	1.657
11	02/02/2022	5.019,60	1.160
12	02/02/2022	13.680,86	1.160
13	02/03/2022	67,20	1.161
14	02/03/2022	280.928,28	1.161
15	07/03/2022	5.149,28	1.161
16	07/03/2022	7.875,00	1.161
17	07/03/2022	13.495,50	1.161



Relação de transferências bancárias que não tiveram a respectiva prestação de contas apresentada pelo IDH			
Seq	Data	Valor	Páginas
18	01/04/2022	286.343,48	29
19	29/04/2022	333.142,93	29
20	13/05/2022	5.051,49	31
21	13/05/2022	14.858,10	31
22	01/06/2022	349.568,74	367
23	03/06/2022	7.400,40	367
24	03/06/2022	17.751,71	367
25	27/06/2022	7.659,01	368
26	27/06/2022	16.428,58	368
27	01/07/2022	341.987,71	244
28	04/07/2022	7.400,40	244
29	04/07/2022	16.948,08	244
30	01/08/2022	361.622,88	1.390
31	02/08/2022	7.982,21	1.390
32	02/08/2022	16.597,52	1.390
33	17/08/2022	5.000,00	1.391
34	01/09/2022	347.390,31	1.393
35	05/09/2022	3.000,00	1.393
36	19/09/2022	6.540,91	1.393
37	19/09/2022	14.696,88	1.393
38	04/10/2022	327.402,70	858
39	06/10/2022	4.878,48	858
40	06/10/2022	21.430,62	858
41	04/11/2022	314.450,18	1.305
42	09/11/2022	4.770,68	1.305
43	09/11/2022	21.465,44	1.305
44	07/12/2022	318.812,03	757
45	12/12/2022	4.835,34	757
46	12/12/2022	20.986,34	757
47	19/12/2022	29.369,23	757
Total		4.449.133,02	

- 5) Recolhimento de ISS em município diverso do da prestação dos serviços - Caruaru, Garanhuns, Terezinha e Quipapá – (Doc. R-OFÍCIO TC-ICR nº 008 - 2023, Item 04-01, página 01 a 1862), contrariando o artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 116/2003.



No segundo caso, levando-se em consideração o valor de R\$ 6.148.363,36, repassado ao IDH no período de novembro de 2021 a dezembro de 2022, em confronto com o valor de R\$ 4.709.039,97, referente ao custo da folha de pagamento dos profissionais de saúde que atendem ao município, constata-se que o município está perdendo a oportunidade de incrementar esse serviço em até 30,57% $[(R\$ 6.148.363,36 - R\$ 4.709.039,97) \times 100 / R\$ 4.709.039,97]$, além de não ter o controle da sua execução financeira e operacional, ficando dependente de uma organização que a qualquer momento, por motivos diversos, pode interromper a prestação, deixando a população sem cobertura.

Diante de tudo o que foi demonstrado, com constatação de indícios de utilização de despesas fictícias, no valor de R\$ 358.858,36, pagamento de despesas de outro município, no valor de R\$ 44.930,00, pagamento de despesas sem comprovação, no valor de R\$ 28.500,00, e transferência de R\$ 4.449.133,02, para um conta que não consta no termo de colaboração e para a qual não foram apresentados os respectivos extratos e prestação de contas, além da transferência de repasses a maior, no valor de R\$ 1.107.896,74 para o IDH, conclui-se que a terceirização dos serviços de saúde no município de Jatobá não apresenta benefício social, econômico ou financeiro, pois, além de o município estar sendo onerado pelo custo da terceirização e das irregularidades da despesas e dos repasses, está, também, pela perda de oportunidade de aumentar os serviços à população.

Por fim, a Lei federal nº 13.019/2014, art. 61, trata das obrigações do gestor da parceria, quais sejam, acompanhar e fiscalizar a execução da parceria e informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos e as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados. No entanto, diante de tudo o que foi observado na execução financeira do termo de parceria, fica evidente que os responsáveis pela parceria, no caso, a secretária de saúde, que o assinou, não está dando a devida atenção à análise das prestações de contas apresentadas pelo IDH, ficando, assim, responsável solidária pelas irregularidades identificadas.

Lei Federal nº 13.019/2014

Art. 61. São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados.



Documento Assinado Digitalmente por: Irineu Damasceno Rioshi
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 004575F5F-04d1-49C0-8833-227028D1H09C

3

CONCLUSÃO



Após análise da terceirização dos serviços de saúde do município, foram encontradas diversas irregularidades que comprometem a contratação:

1. A opção pela terceirização não foi motivada pela insuficiência das disponibilidades para garantir a assistência à população, conforme determina a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 8.080/1990 e a Portaria nº 1.034/2010 do Ministério da Saúde, mas, sim, pela vontade política do Prefeito e Secretária de Saúde;
2. A contratação não foi formalizada através de instrumento adequado, como contrato ou convênio, conforme determina a legislação;
3. A entidade contratada não tem registro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);
4. Contratação abusiva de servidores da saúde via terceirização ilegal, violando a regra do concurso público prevista na Constituição Federal de 1988 e ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade;
5. As despesas de pessoal realizadas através do IDH não estão sendo contabilizadas corretamente nos demonstrativos contábeis do município, mascarando o limite de despesa de pessoal e o montante efetivo destas despesas;
6. Negligência na análise das prestações de contas apresentadas pelo IDH e, como consequência, pagamento de despesas com indícios de irregularidades.

Sendo assim, e considerando que a solução para o problema ora analisado é complexa e enseja várias atividades a serem realizadas pela gestão, que os serviços são classificados como contínuos, ou seja, cuja interrupção possa comprometer o atendimento à população, e que a busca da efetiva solução para o problema demonstra ser mais importante que a mera aplicação de multa, sugere-se, salvo melhor juízo, a formalização de um Termo de Ajuste de Gestão a ser confeccionado com o apoio dos departamentos de saúde competentes deste Tribunal, GSAU1 e GSAU2, a princípio, com os seguintes compromissos:

1. Reclassificação das despesas de pessoal referente ao IDH de Outros Serviços de Pessoa Jurídica para Outras Despesas de Pessoal, em até 30 dias;
2. Planejamento inicial para retomada dos serviços de saúde através da contratação temporária por excepcional interesse público e posteriormente realização de concurso público, em até 60 dias;
3. Realização de procedimento simplificado para contratação temporária por excepcional interesse público, em até 90 dias;
4. Contratação dos candidatos aprovados no procedimento simplificado para contratação temporária por excepcional interesse público, em até 120 dias;
5. Realização do concurso público, em até 150 dias, e;
6. Nomeação dos candidatos aprovados, em até 180 dias.

Por fim, registre-se que esta é uma prática reiterada do município.



Documento Assinado Digitalmente por: Ivan Camelo Rocha
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 9945776F-014d-49C9-b833-227a2302109c

É o relatório.

Garanhuns, 20 de Novembro de 2023.

Ivan Camelo Rocha

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 1271